



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA
 Avenida da Abolição, 3, Campus da Liberdade - Bairro Centro, Redenção/CE, CEP 62790-000
 Telefone: +55 - http://www.unilab.edu.br/

LISTA DE VERIFICAÇÃO - PRORROGAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP)

Elementos da Instrução processual para iniciar procedimento de Prorrogação de Ata de Registro de Preços.

Identificação da Unidade e Servidor Responsável pelo preenchimento da Lista de Verificação				
Unidade Administrativa	DIVISÃO DE CONTROLE DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DCCA			
Autoridade Competente		SIAPE:		Cargo:
Servidor Res. Preenchimento		SIAPE:		Cargo:

Instrução de Preenchimento	
Doc. SEI!	Deve ser inserido o número do documento gerado no SEI!
Situação	Deve ser usado SIM, NÃO, AP ou NA
Observações	<ul style="list-style-type: none"> + Indicar o local onde se encontra a informação: <ul style="list-style-type: none"> - No caso de minutas, indicar a cláusula e/ou item; - No caso de documento paginado, indicar a página. + Outras observações que julgar necessárias.

Obs¹:: SIM = Atendido; NÃO = Não Atendido; AP = Atendido em Parte; NA = Não se Aplica.

Obs²:: Os Itens não preenchidos deverão ser justificados em despacho de encaminhamento.

REQUISITOS PARA PRORROGAÇÃO				
N.	Itens de verificação	Doc. SEI	Atendido	Observação
01	OFÍCIO DO GESTOR DO CONTRATO: O gestor deve enviar um Ofício à PROADI contendo os seguintes esclarecimentos:			
1.1	Há justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do objeto? (1) Justificar a necessidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços, em razão do princípio da motivação dos atos administrativos.			
1.2	Está formalmente demonstrado que há previsão expressa de possibilidade da prorrogação (2) Atestar que há previsão expressa de prorrogação da vigência na ata de registro de preços, conforme art. 15, IX, do Decreto nº 11.462, de 2023. Obs: No caso de ausência de previsão da prorrogação da ARP, haverá impedimento à celebração do termo aditivo			
1.3	Atesta, de forma expressa, que o caso concreto se enquadra na hipótese do PARECER REFERENCIAL n. 00005/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU, nos termos do art. 3º, § 2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 2017?			
1.4	Atesta que a prorrogação de vigência não está cumulada com reequilíbrio econômico-financeiro da ARP (arts. 124, "d", e 134 da Lei nº 14.133, de 2021), o que demanda exame jurídico prévio específico?			
1.5	Há evidências de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração? (3) Atestar expressamente a manutenção da vantajosidade, a fim de atender a exigência do art. 84 da Lei nº 14.133, de 2021, e do art. 22 do Decreto nº 11.462, de 2023, e inclusão de pesquisa de preços nos termos da IN SEGES/ME nº 65/2021.			
1.6	Aponta informações dos itens, quantitativos e valores que serão objeto da prorrogação?			

	Atesta que a vigência da ata está sendo considerada pelo sistema data-a-data?			
1.7	<p>Obs: Caso não seja observada essa regra, ocorrerá a extinção do ajuste e a impossibilidade da prorrogação (art. 89, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 132 do Código Civil e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU nº 69/2014). Nesse sentido, o Enunciado PGF nº 142: A contagem dos prazos contratuais em meses e anos deve se pautar pelo sistema data-a-data, conforme o § 3º do artigo 132 do Código Civil. Fonte: Parecer n. 00006/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU; Parecer n. 0345/PGF/RMP/2010. NUP 00407.000072/2020-36 (Seq. 28 e 98).</p>			
1.8	<p>Certifica nos autos que o fornecedor mantém as condições iniciais de habilitação para viabilizar a prorrogação, acompanhado da documentação comprobatória?</p> <p>Obs: A Administração deverá consultar o SICAF para:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital; b) identificar possível razão que impeça a prorrogação da ata. <p>As certidões com validade eventualmente vencidas ou prestes a vencer deverão ser regularizadas como condição para a prorrogação da ata. Caso seja constatada, no SICAF, a existência de "Ocorrências Impeditivas Indiretas", a Administração deve analisá-las e verificar, por meio do relatório específico, se existe ou não algum impedimento à prorrogação.</p> <p>Além do SICAF, a Administração deve juntar aos autos a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (disponível em https://certidores-apf.apps.tcu.gov.br/), que contém em uma única certidão as consultas referentes ao Sistema de Inidôneos do TCU; ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis/Portal de Transparência; ao Cadastro Nacional de Empresas Punitidas- CNEP/Portal da Transparência; e ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa do CNJ (CNIA/CNJ).</p> <p>A existência de irregularidades no SICAF ou na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU não impede, a princípio, a prorrogação da ata de registro de preços, que possui natureza distinta do contrato e não implica em dispêndio de recursos. Contudo, é necessário analisar a natureza da irregularidade, pois havendo impedimento intransponível a uma futura contratação, a Administração pode rever o interesse público na prorrogação da ata.</p>			
02	CASO A ADMINISTRAÇÃO PRETENDA, NO MESMO TERMO ADITIVO, RENOVAR OS QUANTITATIVOS INICIALMENTE REGISTRADOS NA ARP, A MESMA DEVERÁ OBSERVAR OS SEGUINTE REQUISITOS:	Doc. SEI	Atendido	Observação
2.1	<p>Atestar nos autos que há previsão expressa da renovação dos quantitativos no instrumento convocatório.</p> <p>Obs: Na ausência dessa previsão, haverá impedimento para a renovação dos quantitativos da ata, podendo a Administração prosseguir apenas com o saldo remanescente da ata.</p>			
2.2	Certificar nos autos que houve análise da renovação dos quantitativos na fase de planejamento.			
2.3	<p>Atestar que o termo aditivo prevê o quantitativo para contratação futura dentro do limite definido na ata de registro de preços para o período de um ano, de forma a caracterizar-se a renovação dos quantitativos para o prazo prorrogado de vigência.</p> <p>Obs. 1: Caso o quantitativo previsto no termo aditivo extrapole o limite definido na ata de registro de preços para o período de um ano, a Administração deverá promover a adequação como condição para a formalização do termo aditivo.</p> <p>Obs. 2: É importante registrar que a renovação de quantitativos não significa acréscimo nos quantitativos registrados, o que é vedado pelo art. 23 do Decreto nº 11.462, de 2023.</p>			
03	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NO PROCESSO PARA A PRORROGAÇÃO:	Doc. SEI	Atendido	Observação
3.1	Manifestação de interesse do fornecedor na prorrogação da Ata.			
3.2	Pesquisa de Preço nos termos da IN SEGES/ME nº 65/2021 (4).			
3.2.1	Mapa Comparativo de Preços.			
3.2.2	Termo de Responsabilidade de Pesquisa de Preços.			
3.3	<p>Minuta do termo aditivo de Ata de Registro de Preços.</p> <p><u>Modelo incluso no SEI!: "Minuta - Aditivo de Ata de Registro de Preços (14.133)"</u></p>			

04	DA MINUTA DO TERMO ADITIVO À ARP:	Doc. SEI	Atendido	Observação
4.1	Consta o objeto da ARP, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto original?			
4.2	O prazo de vigência da prorrogação é de 1 (um) ano, conforme art. 84 da Lei nº 14.133, de 2021?			
4.3	Se for o caso, a renovação dos quantitativos será idêntica àquela que foi registrada inicialmente, sem qualquer aumento em comparação com os números originais?			
4.4	Há ratificação de que as cláusulas da ata de registro de preço não foram alteradas pelo termo aditivo?			
05	OUTROS REQUISITOS:	Doc. SEI	Atendido	Observação
5.1	A prorrogação foi justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o aditivo? (05)			
5.2	Os autos do processo contêm os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, a Ata de Registro de Preços assinada pelas partes e eventuais termos aditivos precedentes, nos termos da ON-AGU 2/2009? (06)			
5.3	Foram consultados todos os sistemas de consulta abaixo e juntados aos autos os respectivos comprovantes? (7) a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php). d) Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS);			
5.4	Consta dos autos consulta ao CADIN? (8)			
5.5	Foi certificado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação? (9)			

Os itens que não forem preenchidos deverão ser justificados no despacho de encaminhamento.

Observações, esclarecimentos e Instrumento Legal da Lista de Verificação	
01	Lei 14133/21, art. 84; Decreto 11462/2023, art. 22; Orientação Normativa AGU n. 89/2024
02	Decreto nº 11.462, de 2023, art. 15, IX, c/c Lei 14133/21, art. 84.
03	Lei 14133/21, art. 84; Decreto 11462/2023, art. 22; Orientação Normativa AGU n. 89/2024
04	Prevê o item 7 do Anexo IX: "7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses: a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE)".
05	Considerando que a prorrogação está condicionada à manutenção do preço vantajoso e à comprovação da vantajosidade da oferta, conforme o que estabelecem os artigos 84 da Lei 14.133/21 e 22 do Decreto 11.462/2023.
06	Dispõe a ON-AGU 2/2009: "os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento".
07	Para a consulta de licitantes pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (https://certidoes.apf.apps.tcu.gov.br/).
08	Lei 10.522, de 19.7.2002, art. 6º, inciso III; TCU, Acórdão 6.246/2010 - 2ª Câmara, de 26.10.2010.
09	Lei 14133/21, art. 92, XVI.